



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10140.723034/2011-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-002.010 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA. GFIP. SEGURADO OMITIDO.

Para fins de imputação da multa prevista no art. 32-A, II, da Lei n. 8.212/91, cada segurado omitido equivale a um conjunto de dez informações omitidas, eis que cada informação corresponde a um campo não preenchido do cadastro do trabalhador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 04-28.738 fls. 72/76, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada para manter a integralidade da imputação disposta na autuação fiscal, consolidada em 08/12/2011, cujo importe corresponde a **R\$ 11.160,00** (onze mil e cento e sessenta reais), relativo ao descumprimento de obrigação acessória a seguir relatada, nos termos do Relatório Fiscal, de fls. 06/09, *in verbis*:

### 2.0 DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS:

2.1 Com a apresentação do TIPF informamos ao contribuinte o período da auditoria fiscal, para o qual foram solicitados à empresa, além de outros documentos, arquivo contendo os lançamentos contábeis no padrão MANAD, folhas de pagamento de todos os segurados e as GFIP.

2.2 A empresa entregou-nos a documentação solicitada, onde constatamos, através da análise dos lançamentos contábeis na conta 3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, que no período da auditoria fiscal diversos prestadores de serviços contribuintes individuais não foram informados em GFIP.

2.3 Na planilha constante do Anexo I deste auto de infração relacionamos os nomes dos contribuintes individuais remunerados e as respectivas remunerações. Embora a empresa auditada não tenha efetuado a informação desses segurados em GFIP, a mesma efetuou o desconto da contribuição do segurados, recolhendo-a juntamente com a contribuição a seu cargo.

2.4 Ao informar as GFIP com tais omissões, fica caracterizado o descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, levando-nos a lavratura do presente Auto de Infração.

2.5. Com a publicação da Medida Provisória 449 em 04 de dezembro de 2008 e sua posterior conversão na Lei 11.941, publicada em 28 de maio de 2009, novas capitulações foram introduzidas na Lei 8.212/91 disciplinando a aplicação de penalidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e pela não declaração dos fatos geradores em GFIP.

(...)”

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 48/54.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, DRJ/CGE, prolatou o Acórdão nº 04-

28.738 (Fls. 72/76), mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS.**

***Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008***

***AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GFIP. FATOS  
GERADORES NÃO DECLARADOS.***

*Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, o Órgão Público, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Municipalidade interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 83/90, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, ao argumento de que a multa aplicada encontra-se equivocada por considerar cada segurado omitido equivalente a um conjunto de dez informações omitidas, quando em verdade deveria ser considerada a omissão de apenas uma informação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fls. 93, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

Infere a Recorrente que a multa imputada entremostra-se exacerbada por considerar cada segurado omitido equivalente a um conjunto de dez informações omitidas, quando na verdade deveria ser considerada apenas uma.

Não merece prosperar o argumento da Recorrente, dando-se razão a autuação da autoridade fiscal e manutenção pela DRJ.

A tentativa da Recorrente não encontra acolhida na legislação previdenciária, eis que se apresenta ilógico considerar no mesmo enquadramento a hipótese de uma GFIP com uma informação omitida em relação a um segurado declarado e a omissão total de um segurado. Isso porque é certo que cada segurado não declarado corresponde a diversas informações que foram omitidas em GFIP, razão pela qual cada campo que não foi preenchido no cadastro do segurado deve ser considerado uma informação omitida.

Deste modo, correta a resolução da lide com a aplicação da Solução de Consulta interna nº. 09/2010, por se apresentar instrumento de esclarecimento quando da aplicação de determinado dispositivo. Ademais, foi aplicado corretamente o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, afasto o argumento da Recorrente para manter a integralidade da multa imputada, considerando cada segurado omitido equivalente a dez informações omitidas, conforme planilha anexa ao Auto de Infração, fl. 35.

### CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para **negar provimento**, nos termos do voto.

Marcelo Magalhães Peixoto